



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.720975/2016-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente RODOKINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, constatou-se que os valores apurados a título de PIS e Cofins nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon de diversos meses do ano de 2011 (fls. 100/172) e do mês de fevereiro do ano de 2012 (fls. 173/245) deixaram de ser declarados por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 248/251) e tampouco foram recolhidos ao erário público (fls. 256/262).

Desta forma, os valores de PIS e Cofins apurados e não pagos/declarados apontados em demonstrativo analítico anexo (fls. 286/287) e resumidos no quadro a seguir foram objeto de constituição de ofício por meio da lavratura de Autos de Infração específicos para cada contribuição:

Débitos Apurados					
Período	PIS	COFINS	Período	PIS	COFINS
Março/2011		14.631,00	Outubro/2011		26.507,83
Abril/2011		13.571,19	Novembro/2011		14.380,11
Maiço/2011		11.315,68	Dezembro/2011		14.083,28
Junho/2011	2.229,53	10.290,14	Fevereiro/2012	4.178,02	19.283,16
Agosto/2011		12.697,00			

Da análise da escrituração contábil e fiscal da empresa do ano-calendário de 2011 constatou-se que nos meses de janeiro a agosto os valores informados nos Dacon como receita tributável foram inferiores aos valores escriturados pela empresa, conforme demonstrado em planilha anexa (fl. 288), situação esta que acarretou a diminuição indevida dos valores devidos à título de PIS e Cofins naqueles meses.

Desta forma, foram apurados os montantes de PIS e Cofins incidentes sobre a diferença entre a receita apurada e a receita declarada nos meses de janeiro a agosto de 2011, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e de 3% (três por cento) para a Cofins. No quadro a seguir é apresentado resumo das diferenças de receita e das contribuições sociais apuradas, as quais foram objeto de constituição de ofício por meio da lavratura de Autos de Infração específicos para cada contribuição social, acrescidas das cominações legais aplicáveis.

Período	Diferença de Receita	Diferença de Contribuição	
		PIS	COFINS
Janeiro	28.250,00	183,63	847,50
Fevereiro	28.225,00	183,46	846,75
Março	23.025,00	149,66	690,75
Abril	22.443,68	145,88	673,31
Maió	18.634,98	121,13	559,05
Junho	16.987,73	110,42	509,63
Julho	2.080,00	13,52	62,40
Agosto	666,75	4,33	20,00

DIVERGÊNCIA ENTRE PIS/COFINS DEVIDOS E PIS/COFINS DECLARADOS. Da análise da escrituração contábil e fiscal da empresa do ano-calendário de 2013 constatou-se divergência entre os valores devidos a título de PIS e Cofins no mês de fevereiro, apurados segundo as regras estabelecidas pela legislação vigente, e os valores declarados pela contribuinte por meio da DCTF respectiva, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Diferença Apurada - Fevereiro de 2013								
Receita Tributável			PIS			COFINS		
Vendas (a)	Serviços (b)	Total (c)=(a+b)	Devido d=c*0,65%	Declarado (e)	Diferença (d)-(e)	Devido (f)=c*3%	Declarado (g)	Diferença (f)-(g)
359.021,25	500,00	359.521,25	2.336,89	23,36	2.313,53	10.785,64	107,85	10.677,79

Fonte dos Dados:

- *Receita Tributável: Livro Razão (fls. 280/285), nas seguintes contas contábeis:*

- *411010001 - Vendas Mercadorias Tributadas à Vista;*

- *412010010 - Serviços Prestados à Vista.*

- *PIS e Cofins declarados: extrato da DCTF (fls. 252/255).*

Cumprе esclarecer que não foram apresentados Dacon para os diversos períodos de apuração (mensal) do ano-calendário de 2013, conforme extrato do sistema de controle da RFB (fls. 246/247).

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$

PIS	9.633,00	4.006,54	7.224,77	20.864,40
COFINS	151.646,56	67.942,68	113.734,89	333.324,13

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.310 a 317, na qual alega:

Nulidade do auto de infração.

Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, não ocorre, já que vícios existem, dentre eles a utilização do índice de infrações reflexas no cômputo do cálculo da multa aplicada à Autuada, cuja base de cálculo é cumulativa nos impostos de CSLL, PIS e COFINS, que representam flagrante USURA FISCAL e EFEITO CONFISCATÓRIO, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade.

A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade. Esta postura fere o direito de propriedade que é defendido expressamente no artigo 5º, inciso XXII da Carta Maior e também o art. 150, IV daquela Carta.

Aplicação de Multa Excessivamente Rigorosa.

Não obstante todo o arrazoado, há que se ressaltar que as multas aplicadas se apresentam excessivamente rigorosas.

De se destacar ainda que a empresa Autuada é primária na imputação das alegadas inconsistências fiscais.

A multa aplicada tem caráter flagrantemente confiscatório, notadamente porque fundamentada na infração reflexa incidente sobre os impostos já devidos e efetivamente sobretaxados com as respectivas multas pertinentes, não havendo que se falar em incidência reflexa, representando flagrante hipótese de usura fiscal impregnado de efeito confiscatório.

Incapacidade de pagamento das multas.

A multa aplicada à empresa Autuada, com o excessivo rigor que ora se apresenta, certamente reduzirá o contribuinte à insolvência! Nesse sentido, considerando que a Autuada tem por princípio a continuidade do exercício de suas atividades e a manutenção dos empregos que dela dependem, vem requerer seja permitido e/ou facultado à Autuada todos os meios legais disponibilizados pela Receita Federal do Brasil a fim de promover o pagamento do débito e a continuidade de suas atividades.

Possibilidade de redução do débito.

Não obstante todo o arrazoado apresentado, na eventualidade de não acolhimento dos argumentos depreendidos, desde já requer

seja facultado o parcelamento dos débitos lançados, no percentual de abatimento de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP – 3ª Turma, por meio do Acórdão 14-62.387, de 22/08/2016, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

No Recurso Voluntário, a empresa apenas repete a Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, trata da apuração de tributos de competência desta Turma e deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário apenas repete, nos mesmos termos, a Impugnação. Tenho que a decisão recorrida tratou bem de todas as matérias, pelo que, conforme o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, a invoco como fundamentação do meu voto e a transcrevo:

Nulidade.

Quanto à nulidade alegada, cabe pontuar que, conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa. Antes da apresentação da impugnação, não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

Também, não se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, tal como determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), informando a origem da autuação, a capitulação legal coerente com a descrição dos fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal.

Ademais, a autuada foi regularmente cientificada dos autos de infração, lavrados com observância das formalidades legais, e foi-lhe assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o PAF. Verifica-se, assim, que a contribuinte teve conhecimento do procedimento fiscal contra ela dirigido e ingressou tempestivamente com a impugnação, na qual demonstrou conhecer todas as exigências a ela impostas.

Dessa forma, rejeita-se essa alegação.

Argüições de inconstitucionalidade.

A respeito das alegações de confisco, assim como de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe registrar que os tributos e acréscimos legais exigidos no presente processo tiveram fundamento nos dispositivos legais e regulamentares citados nos autos de infração e no TVF.

Sendo assim, esses argumentos não se prestam a pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Esta questão, ademais, encontra-se agora expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o “monopólio” da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Incapacidade de pagamento das multas.

Cabe esclarecer que a alegação de incapacidade para pagamento das multas aplicadas não se presta para excluir a responsabilidade do sujeito passivo em relação à infração cometida, tampouco para evitar o lançamento. Isto porque na seara tributária prevalece, em regra, a responsabilização objetiva do infrator, conforme prescrição contida no art. 136 do CTN.

Estando configurada a infração tributária, a responsabilidade do infrator é objetiva e a aplicação da penalidade se impõe, por dever de ofício, ainda que o montante venha ser considerado abusivo.

Pedido de parcelamento.

Cabe esclarecer que, nos termos da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a

concessão do benefício do parcelamento de débitos não é de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). De acordo com o art. 224 daquele Regimento, tal incumbência é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal (DRF) da jurisdição da contribuinte.

Juntada Posterior de Provas.

O pedido para juntada posterior de provas não pode ser deferido, porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses acima transcritas, não se pode acatar a solicitação de apresentação posterior de documentação.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário tal como lançado.”

Ressalto, para bem marcar, que não houve contestação da pertinência dos tributos em si, mas apenas alegações genéricas de nulidade, insubsistentes, alegações de inconstitucionalidade de confisco e rigor da multa, que não podem ser fundamento das decisões do Carf, conforme Súmula nº 2¹, e alegações de hipossuficiência financeira para arcar com o crédito tributário lançado, pedindo o parcelamento, o que não também não se subsume ao rol de competências do Carf.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10935.720975/2016-36
Acórdão n.º **3201-003.759**

S3-C2T1
Fl. 6
